



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593866 - SP(2024/0080468-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUAN ESCAVARELI DE PAIVA MILANI**
AGRAVANTE : **TATIANE CRISTINA ANDRETO**
ADVOGADOS : **TAIS VERÔNICA DE SOUZA E SILVA - SP437470**
: **STEPHANIE LAIS FERNANDES OLIVEIRA SILVA - SP427603**
AGRAVADO : **MATEUS GALANTE OLMEDO**
ADVOGADO : **MATEUS GALANTE OLMEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP237630**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. PERTENÇAS EM IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 926, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial;
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que se pleiteou a imissão do autor na posse do imóvel, além da prestação de contas de consumo e IPTU;
3. Na sentença, o Juízo julgou procedente o pedido para imitar o autor na posse, confirmou a liminar, aplicou multa diária limitada a R\$ 50.000,00, condenou os réus por ato atentatório à dignidade da justiça em 20% do valor da causa e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 492-496);
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, manteve a confirmação da liminar e a contagem das astreintes, e majorou os honorários para 12% (fls. 490-496); embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 926 do Código de Processo Civil pela falta de distinção ou superação de precedente invocado e pela ausência de uniformização jurisprudencial; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça por demandar reexame de provas na qualificação de itens do imóvel como pertenças; e (iii) saber se se configurou dissídio jurisprudencial válido, com similitude fática, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil quando o precedente invocado não é pertinente ao caso concreto; no paradigma (REsp 1.667.227/RS) tratou-se de pertença destacável em bem móvel, ao passo que, no caso, analisaram-se itens integrados ao imóvel, o que afasta a obrigatoriedade de *distinguishing*.

7. O art. 926 do Código de Processo Civil não impõe aplicação indiscriminada de precedentes, sendo indispensável similitude fática, inexistente na espécie, razão pela qual não se verifica ofensa ao dever de uniformização.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o exame pretendido demanda reavaliação das características físicas e do modo de instalação dos itens retirados do imóvel, o que é vedado na via especial.

9. Não se configurou dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil quando o precedente invocado não guarda pertinência com o caso concreto; 2. O art. 926 do Código de Processo Civil exige estabilidade e coerência jurisprudencial apenas em hipóteses de similitude fática, inexistente na espécie; 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de prova quanto às características dos itens retirados do imóvel; 4. Não se configura dissídio jurisprudencial sem identidade fática entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º VI, 926, 1.029 § 1º, e 85 § 11; RISTJ, art. 255 §§ 1-2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.667.227/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593866 - SP(2024/0080468-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUAN ESCAVARELI DE PAIVA MILANI**
AGRAVANTE : **TATIANE CRISTINA ANDRETO**
ADVOGADOS : **TAIS VERÔNICA DE SOUZA E SILVA - SP437470**
 STEPHANIE LAIS FERNANDES OLIVEIRA SILVA - SP427603
AGRAVADO : **MATEUS GALANTE OLMEDO**
ADVOGADO : **MATEUS GALANTE OLMEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP237630**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. PERTENÇAS EM IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 926, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial;
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que se pleiteou a imissão do autor na posse do imóvel, além da prestação de contas de consumo e IPTU;
3. Na sentença, o Juízo julgou procedente o pedido para imitar o autor na posse, confirmou a liminar, aplicou multa diária limitada a R\$ 50.000,00, condenou os réus por ato atentatório à dignidade da justiça em 20% do valor da causa e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 492-496);
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, manteve a confirmação da liminar e a contagem das astreintes, e majorou os honorários para 12% (fls. 490-496); embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º,

VI, e 926 do Código de Processo Civil pela falta de distinção ou superação de precedente invocado e pela ausência de uniformização jurisprudencial; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça por demandar reexame de provas na qualificação de itens do imóvel como pertencas; e (iii) saber se se configurou dissídio jurisprudencial válido, com similitude fática, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil quando o precedente invocado não é pertinente ao caso concreto; no paradigma (REsp 1.667.227/RS) tratou-se de pertença destacável em bem móvel, ao passo que, no caso, analisaram-se itens integrados ao imóvel, o que afasta a obrigatoriedade de *distinguishing*.

7. O art. 926 do Código de Processo Civil não impõe aplicação indiscriminada de precedentes, sendo indispensável similitude fática, inexistente na espécie, razão pela qual não se verifica ofensa ao dever de uniformização.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o exame pretendido demanda reavaliação das características físicas e do modo de instalação dos itens retirados do imóvel, o que é vedado na via especial.

9. Não se configurou dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil quando o precedente invocado não guarda pertinência com o caso concreto; 2. O art. 926 do Código de Processo Civil exige estabilidade e coerência jurisprudencial apenas em hipóteses de similitude fática, inexistente na espécie; 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de prova quanto às características dos itens retirados do imóvel; 4. Não se configura dissídio jurisprudencial sem identidade fática entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º VI, 926, 1.029 § 1º, e 85 § 11; RISTJ, art. 255 §§ 1-2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.667.227/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUAN ESCAVARELI DE PAIVA MILANI e por TATIANE CRISTINA ANDRETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da violação do art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação do art. 926, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§1º-2º, do RISTJ (fls. 579-581).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 600-606.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 491):

APELAÇÃO CÍVEL – Imissão na posse – Autor que arrematou imóvel em leilão extrajudicial e busca o ingresso no bem – Tutela incidental concedida com o fito de determinar aos réus que se abstivessem de retirar móveis como pias, armários embutidos, box de banheiro etc. – Sentença de procedência, confirmada a liminar – Acerto – Recurso dos réus, expropriados – Irresignação contra a confirmação da tutela e imposição de multa pelo descumprimento da ordem – Conclusão do julgador a esse respeito que tem espeque em prova suficiente, demonstrando que os réus dilapidaram o imóvel, sacando itens básicos que o compunham, quando não mais proprietários – Impedimento de se debater matéria atinente a benfeitorias, as quais hão de ser objeto de ação própria contra a instituição financeira a favor da qual se consolidou a propriedade do bem – Perda a propriedade, a posse direta deixa de ser de boa-fé, não podendo os réus se indenizarem pelas próprias mãos – Conduta equiparada à invasão – Razões do apelo que desbordam o caráter petitório da medida e a confirmação da liminar que se encontrava preclusa, porquanto desprovido o agravo próprio – Apelo que se acolhe em pequena extensão apenas para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da

justiça, eis que caracteriza bis in idem face às astreintes computadas – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 563):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento da Colenda Câmara Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 574):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Imissão na posse - Alegação de pessoa estranha a lide constando como apelado no v. acórdão Acolhimento dos embargos para sanar o erro material - EMBARGOS ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 926, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria observado o dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência ao deixar de se manifestar sobre precedente invocado quanto ao direito de retirada de pertenças e à revisão de astreintes;

b) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, já que não teria demonstrado distinção entre o caso julgado e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nem superado o entendimento, importando em falta de fundamentação adequada;

c) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil e 926, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria omitido o distinguishing/overruling exigido quanto aos precedentes indicados e incorrido em omissão e deficiência de

fundamentação ao não seguir jurisprudência ou precedente invocado, e, porquanto teria deixado de apresentar razões específicas para afastar a aplicação dos julgados do Superior Tribunal de Justiça;

d) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria sido contraditório ao considerar preclusa a discussão das astreintes e, visto que teria ignorado a orientação jurisprudencial que admite a revisão da multa cominatória quando exorbitante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria possível a retirada de itens como armários embutidos, gabinetes, pias, box de banheiro e afins do imóvel arrematado e que estaria preclusa a discussão acerca da redução/afastamento das astreintes, divergiu do entendimento firmado nos REsp 1.667.227/RS, AgInt no REsp 1.219.264/BA e AgRg no REsp 1.371.369/RN (fls. 512-524).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a possibilidade de retirada de pertencas que não integrem o bem principal e não inviabilizem sua função, e se reduza ou afaste a multa por descumprimento da decisão judicial; Requer ainda o provimento do recurso para que se uniformize a jurisprudência e se afaste a responsabilidade dos recorrentes pelo pagamento das despesas ordinárias do imóvel, já que não ocorreu a imissão na posse (fls. 523-525).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que os embargos de declaração opostos pela parte contrária tiveram caráter infringente e requer a aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 559-560).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que a parte autora pleiteou a imissão na posse do imóvel, além da prestação de contas de consumo e IPTU (fls. 504-505).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para imitir o autor na posse, confirmou a liminar anteriormente deferida, aplicou multa diária limitada a R\$ 50.000,00 por descumprimento, condenou os réus por ato atentatório à dignidade da justiça em 20% do valor da causa e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 492-496, com referência à sentença às fls. 399-401).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, manteve a confirmação da liminar e a contagem das astreintes, e majorou os honorários para 12%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 490-496).

II - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 926 do Código de Processo Civil

Os agravantes alegam que o Tribunal *a quo* violou o art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar sobre o precedente invocado (REsp n. 1.667.227/RS), bem como o art. 926 do mesmo Codex, por não observar o dever de uniformização jurisprudencial.

A alegação não prospera.

O art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que não se considerará fundamentada a decisão judicial que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Contudo, tal dispositivo não obriga o julgador a se manifestar sobre qualquer precedente invocado pela parte, mas apenas sobre aqueles efetivamente pertinentes ao caso concreto e adequadamente demonstrados em sua aplicabilidade.

No precedente paradigma (REsp n. 1.667.227/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018), esta Corte decidiu sobre a restituição de equipamento de monitoramento acoplado a caminhão dado em garantia fiduciária. O acórdão foi expresso em reconhecer que o equipamento constituía pertença por atender "de modo duradouro, à finalidade econômico-social do referido veículo, destinando-se a promover a sua localização e, assim, reduzir os riscos de perecimento produzidos por eventuais furtos e roubos" e, especialmente, porque "a destinação fática do equipamento de monitoramento em servir o caminhão não lhe suprime a individualidade e autonomia – o que permite, facilmente, a sua retirada".

No caso dos autos, diversamente, o Tribunal de origem analisou itens como "pias, torneiras, box de banheiro, armários, guarda-roupas embutidos e instalações elétricas", concluindo fundamentadamente que tais bens "incorporam-se ao bem principal e não podem ser consideradas pertenças".

A distinção entre as situações é manifesta.

Enquanto o equipamento de monitoramento do precedente paradigma constituía bem tecnológico destacável, facilmente removível sem danos ao veículo, os itens do caso concreto – especialmente pias, instalações elétricas e armários embutidos – caracterizam-se pela integração física e funcional ao imóvel, cuja remoção demandaria obra e ocasionaria danos à estrutura.

Desse modo, não havia obrigatoriedade de o Tribunal de origem manifestar-se especificamente sobre precedente que, embora invocado pelos

agravantes, não guardava pertinência com a situação fática e jurídica dos autos. A ausência de similitude entre os casos afasta a incidência do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, cumpre observar que tal dispositivo estabelece o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, mas não impõe aplicação indiscriminada de precedentes a casos distintos. O dever de uniformização pressupõe similitude de situações, o que, conforme demonstrado, não se verifica na espécie.

III - Da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

A decisão de inadmissibilidade também se fundamentou na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O fundamento merece acolhida.

Embora a questão central verse sobre a qualificação jurídica de bens como pertencas ou partes integrantes do imóvel – matéria de direito passível de exame em recurso especial –, a pretensão dos agravantes demandaria, necessariamente, a reanálise das características físicas e da forma de instalação dos itens questionados, elementos de natureza fática vedados pela Súmula n. 7 desta Corte.

A determinação sobre se determinado bem constitui pertença ou parte integrante depende de análise caso a caso, considerando fatores como facilidade de remoção, danos decorrentes da retirada e grau de integração física, conforme expressamente reconhecido no precedente invocado pelos próprios agravantes.

Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial exigiria incursão probatória incompatível com a via eleita, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial

A decisão de inadmissibilidade também afastou o cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ao fundamento de que "não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os Vv. Acórdãos recorrido e paradigma".

A conclusão está correta.

Para o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, é necessário demonstrar que tribunais diversos conferiram soluções jurídicas distintas a casos substancialmente idênticos. No caso concreto, conforme já demonstrado, não há similitude fática suficiente entre o precedente paradigma (equipamento de monitoramento em caminhão) e a situação dos autos (instalações fixas em imóvel), o que afasta a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.593.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0080468-6

Número de Origem:

10084941220198260084 1008494122019826008450000 1008494122019826008450001
20230000504466 20230000658651 22779844720208260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN ESCAVARELI DE PAIVA MILANI

AGRAVANTE : TATIANE CRISTINA ANDRETO

ADVOGADOS : TAIS VERÔNICA DE SOUZA E SILVA - SP437470

STEPHANIE LAIS FERNANDES OLIVEIRA SILVA - SP427603

AGRAVADO : MATEUS GALANTE OLMEDO

ADVOGADO : MATEUS GALANTE OLMEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP237630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026